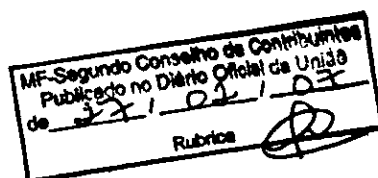




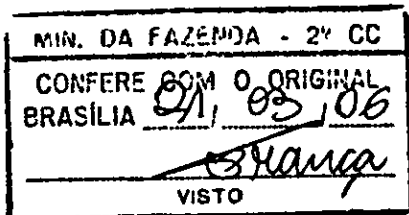
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001409/00-46
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 204-00.761



Recorrente : UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (precedentes do STJ e do Conselhos de Contribuintes).

NORMAS PROCESSUAIS.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la. Nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

JUROS DE MORA. SELIC. A Taxa Selic tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barben Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21.03.06
VISTO

2º CC-M Fl.

Processo nº : 10865.001409/00-46
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 204-00.761

Recorrente : UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/09), lavrado em 29/09/2000, no valor de R\$ 185.323,28, já acrescido de multa e juros de mora.

A Autuação funda-se na insuficiência do recolhimento do PIS nos períodos de janeiro de 1996 a junho de 2000.

Ressalte-se que o Contribuinte aderiu ao Refis e que o lançamento fora efetuado com a observância de não haver duplicidade na cobrança dos débitos.

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 178/193.

Nela, o Contribuinte alegou cerceamento de defesa em razão de a numeração das planilhas citadas não corresponderem ao feito, mas sim ao que constituiu à Cofins; que não houve exclusão dos valores pagos referentes a janeiro a outubro de 1998, pelo qual juntou as DARFs; que a modalidade de recolhimento a qual a empresa está sujeita é repique não na forma em que foi lançado; que a Lei nº 7/70 não pode ser modificada pela MP nº 1.212/95 e pelas Leis nºs 9.715 e 9.718/98, mas somente por Emenda Constitucional; que a penalidade deve ser relevada por não ter agido de má-fé; pleiteou a redução da pena em 50%, mesmo sem o pagamento do débito e em 30 dias a partir da ciência do Auto de Infração; alegou inconstitucionalidade da cobrança da taxa Selic sobre débitos tributários, por ser superior a 12% ao ano, pleiteando a incidência de juros de 1% ao mês e, por fim requereu que as intimações fossem direcionadas ao patrono do Contribuinte.

A Decisão de fls. 254/261, foi pela procedência parcial do lançamento.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, preliminarmente, afastou a possibilidade de intimação via procurador em face da impossibilidade legal de tal ato, afirmando que ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo é que devem ser dirigidas as intimações; considerou válido o lançamento motivado pela insuficiência do recolhimento, no entanto, excluiu do lançamento os valores efetivamente recolhidos pelo Contribuinte referentes ao período de janeiro a outubro de 1998; validou a cobrança de multa de ofício que fora aplicada com base em legislação pertinente; declarou-se incompetente para analisar as alegações de inconstitucionalidade de leis e normas; afirmou que a modalidade de recolhimento Repique foi extinta a partir da vigência da MP nº 1.212/95; considerou válida a incidência da taxa Selic sobre o indébito tributário.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 275/291, onde alegou, preliminarmente, que deixa de arrolar bens com base em decisão liminar proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba que determina o processamento do recurso independentemente do arrolamento de bens equivalentes a 30% do débito.

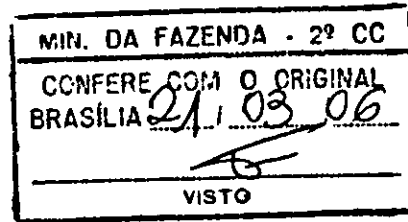
Sustenta a nulidade do Auto de Infração por não conter todos os elementos que validam a autuação, sobretudo pela ausência de descrição da infração cometida.

Ainda em preliminares, alega irregularidades na decisão proferida pela DRJ em Ribeirão preto - SP, posto que aos a redução do valor do lançamento, em vista do pagamento pelo Contribuinte, esta deixou de apresentar demonstrativo atualizado de débito e, na ótica do Contribuinte, a ausência de referido demonstrativo deve impedir o seguimento do recurso, sob



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001409/00-46
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 204-00.761



pena de cerceamento de defesa. Razão pela qual requereu seja sanada a irregularidade e abertura de novo prazo recursal.

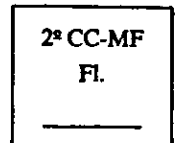
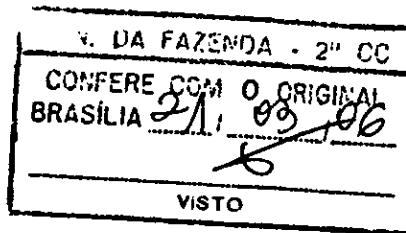
No mérito, reitera todos os argumentos apresentados em sua impugnação e, ainda, questiona a base de cálculo considerada pelo Fisco como correta, pois sustenta que na qualidade de intermediadora entre o trabalhador e seus clientes, somente a taxa de administração pode ser considerada como receita bruta e não qualquer entrada, como pretende o Fisco.

Por fim, requereu a sustentação oral de todas as alegações argüidas em recurso.
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001409/00-46
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 204-00.761



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

1. Preliminarmente.

1.1. Da dispensa do arrolamento de bens e direitos.

Vislumbra-se da documentação juntada (fls. 311) que a douta juíza federal concedeu liminar à Recorrente para: “possibilitar o exercício amplo do direito de recorrer administrativamente independentemente de depósito prévio ou de arrolamento de bens de percentual da exigência fiscal.”

Desta forma, em obediência à decisão judicial passemos à análise do Recurso Voluntário interposto (fls. 275/291).

1.2. Da nulidade do Auto de Infração.

Alega a Recorrente que há nulidade do Auto de Infração, pois não há numeração das folhas a que faz referência, o que impediu seu correto direito de defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal).

Porém, a autoridade julgadora, como assevera a própria Recorrente afirmou: “ as planilhas citadas no relatório de fls. 6 e 7 são as de fls. 108 a 110.” Assim, o direito da Recorrente em manifestar sua contrariedade de maneira específica restou estabelecido, já que os temas do inconformismo poderiam ser carreados no Recurso Voluntário.

Desta forma, improcedente as alegações da Recorrente constantes na rubrica II.2.2 de seu Recurso Voluntário.

1.3. Da irregularidade da decisão proferida pela DRJ.

Ainda em sede de preliminar alega a Recorrente que a decisão da DRJ é irregular, pois não aponta com exatidão seu débito junto ao Fisco.

Compulsando os autos vê-se que a DRJ cancelou os lançamentos de janeiro e fevereiro de 1996 e em relação ao período de janeiro à outubro de 1998 procedeu um abatimento dos valores pagos (fls. 257/258) mantendo os demais lançamentos do Auto de Infração.

Desta forma, o valor do débito da Recorrente é claro, pois é formado pelo Auto de Infração menos os abatimentos e o cancelamento determinado pela DRJ.

Desta maneira, não há que se falar em vício de irregularidade na decisão da DRJ, pois não se vislumbra prejuízo à Recorrente, restando improcedente o alegado pela Recorrente como preliminar no item III.3. de seu Recurso Voluntário.

2. Do mérito.

2.1. PIS – Semestralidade.

A matéria relativa à semestralidade do PIS encontra-se, atualmente, pacificada, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa, a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001409/00-46
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 204-00.761

... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º)....

Nos termos da referida decisão judicial, a base de cálculo do PIS até a edição da MP nº 1.212/95 é feita pelo critério da semestralidade, isto é, para o fato gerador de determinado mês, constante do lançamento, deve ser aplicada a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Entretanto, esse não é o caso presente em que o período apurado é posterior à referida Medida Provisória, data a partir da qual a base de cálculo passou a ser considerada o "faturamento do mês anterior", conforme se infere do julgado acima.

Por essa razão, são reiteradas as decisões do Conselho que admitem as alterações referentes as contribuições do PIS serem veiculadas pela MP nº 1212/95.

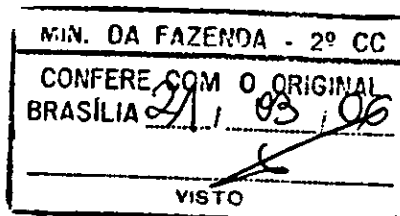
Se não, vejamos:

Número do Recurso:	<u>202-110797</u>
Turma:	SEGUNDA TURMA
Número do Processo:	10830.008612/97-82
Tipo do Recurso:	RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria:	PIS
Recorrente:	ROBERT BOSCH LTDA
Interessado(a):	FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão:	16/09/2002 15:30:00
Relator(a):	Otacílio Dantas Cartaxo
Acórdão:	CSRF/02-01.186
Decisão:	DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Presente ao julgamento o Dr. Antonio Carlos Brito - OAB/DF sob o nº 7.592.
Ementa:	PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF - Recurso especial provido. (grifei)

Ainda:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.001409/00-46
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 204-00.761

Número do Recurso:	201-115794
Turma:	SEGUNDA TURMA
Número do Processo:	10855.000449/98-30
Tipo do Recurso:	RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	FAZENDA NACIONAL
Interessado(a):	ELIAS CARDUM
Data da Sessão:	27/01/2004 09:30:00
Relator(a):	Otacílio Dantas Cartaxo
Acórdão:	CSRF/02-01.570
Decisão:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado
Ementa:	PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Desta forma, improcedente as alegações constantes do mérito no Recurso Voluntário da Recorrente sob as rubricas III.1 e III.2.

3. Correção monetária.

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos juros.

A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

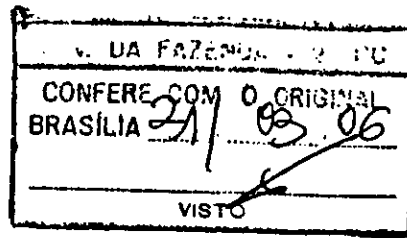
Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, §

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10865.001409/00-46
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 204-00.761

1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo nosso).

No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

4. Ilegalidade e Inconstitucionalidade de Leis.

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão-somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Aliás, essa conclusão decorre dos arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal que reserva ao Poder Judiciário competência privativa para a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal. Acrescente-se ainda o comando do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que dispõe ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento, já pacífico, da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se infere do julgado abaixo, no qual o Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta contribuição significativa sobre o tema:

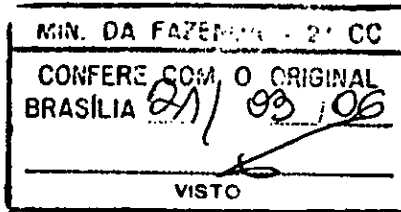
Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.

Dessa forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente no que pertine à legalidade e inconstitucionalidade de regras atinentes ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.001409/00-46
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 204-00.761

presente feito, razão pela qual, igualmente, não merece reparo a decisão de primeira instância, devendo a mesma ser mantida.

5. Da aplicação das multas.

Sendo a ação do fiscal realizada com fundamento na legislação tributária atinente ao caso, inclusive com os valores especificados para a aplicação de multas, não há que se falar em confisco ou afronta à Constituição Federal, até porque não pode o julgador administrativo manifestar-se sobre a constitucionalidade ou não das normas legais.

Desta forma, improcedente as alegações da Recorrente neste diapasão.

6. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterada a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS